

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2015**

*Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.*

Autor: **Deputado ALFREDO NASCIMENTO**  
Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, é acrescentado o art. 5º-A ao diploma legal mencionado na ementa, de forma a obrigar as Instituições federais de ensino (superior e médio/técnico) a garantirem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de seus cursos, por turno, aos portadores de deficiência.

Ainda, em 2015, o projeto foi distribuído à CDDPD – Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado nos termos do parecer da Relatora, Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

A seguir, foi a vez da CE – Comissão de Educação apreciar a proposição, tendo aquele Órgão Técnico também aprovado, nos termos do parecer da Relatora, Deputada ZENAIDE MAIA.

Agora, o projeto encontra-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. A proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência comum da União e dos demais entes federativos (CF, art. 23, II), cabendo à União, no âmbito da legislação concorrente, a edição de normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, XIV, e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade, vemos que o sucinto projeto de lei não apresenta problemas no terreno da juridicidade, visando acrescentar ao ordenamento jurídico norma de cunho inclusivo – e, portanto, de grande alcance social, que contribuirá para uma maior valorização profissional deste segmento sofrido da população. Reportamo-nos às considerações sobre o assunto dos ilustres colegas Relatores nas Comissões de mérito.

Já quanto à técnica legislativa, nada a objetar, apenas anotando que, na oportunidade própria, deverá ser feita a adaptação do artigo a ser acrescentado à Lei nº 12.711/12 aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 485/15.

É o voto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**PRB-MG**